



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMETÁ SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO CNPJ: 05.105.283/0001-50**

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 117/2024 – CGM

Processo nº 1753/2024

Modalidade: Aditivo Contratual de 25% do quantitativo

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.PE.014/2023-PMC**, que entre si celebram o município de Cametá e a empresa **R. P. MARTINS – CNPJ: 14.866.439/0001-06**, para aumento do quantitativo em 25% do total – Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de serralheria, do município de Cametá/PA.

I - DA LEGISLAÇÃO:

CF/88;

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64;

LC 101/2000;

Lei Municipal nº 263/14;

Lei 8.080/90;

Decreto 7.508/11;

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, para análise da regularidade, referente ao **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.PE.014/2023-PMC**, que entre si celebram o município de Cametá e a empresa **R. P. MARTINS – CNPJ: 14.866.439/0001-06**, para aumento do quantitativo em 25% do total – Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de serralheria, do município de Cametá/PA.

Ademais, ressalta-se que, a prestação de contas é uma exigência constitucional, prevista no artigo nº 70 da CF/88, pois constituem base da liquidação o contrato, a nota de empenho, os comprovantes de entrega do material ou prestação de serviços, e, de fundamental importância, a verificação in loco do cumprimento do objeto através do Gestor de Contrato. Esse deve observar e fazer observar, rigorosamente, o conteúdo da cláusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento (Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, II), além de verificar a adimplência do contrato quanto aos seguintes elementos:

- Regularidade fiscal;
- Regularidade previdenciária;
- Conformidade do objeto descrito na nota com o contrato, o empenho e a efetiva entrega;
- Conformidade de período de faturamento;
- Condições de habilitação e qualificação; e
- Atestação do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMETÁ SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO CNPJ: 05.105.283/0001-50**

Ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais do Contrato Administrativo, para fins de verificação de adequação, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM.

IV - ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Nesse contexto, ao analisar os documentos do Aditamento Contratual anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

- Ofício nº 293/2024 – GAB/PMC, assinado pelo Chefe de Gabinete, solicitando a autorização para instrução do aditivo de 25% do **Contrato Administrativo nº 1.PE.014/2023-PMC ao Prefeito Victor Cassiano, fl. 01;**
- Contrato administrativo nº **1.PE.014/2023-PMC, fls. 04 a 12;**
- Justificativa do Termo Aditivo de valor em 25%, assinada pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura de Cametá/PA, fl. 02 a 03;
- Despacho nº 366.2024-GAB/PMC assinado pelo Chefe do Poder executivo autorizando o 1º Termo Aditivo ao Contrato administrativo nº **1.PE.014/2023-PMC**, e encaminhando o processo ao Departamento de Contabilidade para verificação de disponibilidade orçamentária, fl. 13;
- Despacho/2024/SEFIN/PMC ao Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentária, fl. 14;
- Ofício nº 291/2024-DCONTAB/PMC, informando a dotação orçamentária, fl. 15;
- Declaração de Adequação da Despesa, fl. 16;
- Ofício nº 045/2024-CPL, informando o aditivo realizado de 25% do quantitativo e solicitando documentos de habilitação, fl. 17;
- Certidões de regularidade fiscais, fls. 18 a 23;
- Despacho da CPL solicitando parecer jurídico do 1º Termo aditivo ao contrato administrativo nº **1.PE.014/2023-PMC**, fl. 24;
- Decreto Municipal nº 081/2022 que institui a CPL, fls. 25;
- Minuta do 1º Termo aditivo ao contrato nº **1.PE.014/2023-PMC, fl. 26 a 29;**
- Ofício nº 507/2024 - PGM/PMC encaminhando o parecer jurídico, fl. 30;
- Parecer Jurídico nº 392/2024/PGM/PMC, fls. 31 a 33;
- Despacho autorizando a formalização do 1º termo aditivo Contrato administrativo nº **1.PE.014/2023-PMC**, assinado pelo Prefeito de Cametá/PA, expedido em 25/04/2024, fl. 34;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **1.PE.014/2023-PMC, fls. 35 a 38;**
- Publicações no Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal de grande circulação, fls. 39 a 41;
- Despacho do Presidente da CPL à CGM solicitando análise e emissão de parecer final, fl. 42;

V - FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa para o aditamento em exame decorre da natureza contínua do serviço, a fim de manter-se ininterrupto o fornecimento de **serviços de serralheria para manutenção do município de Cametá/PA**, visando atender a Administração Municipal, **observando a necessidade de realinhamento do quantitativo com acréscimo de 25% sobre o total,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMETÁ SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO CNPJ: 05.105.283/0001-50**

referente ao Contrato Administrativo nº 1.PE.014/2023-PMC, nos termos pretendidos pela Administração Pública.

Outrossim, em relação ao aditamento no patamar de 25%, é sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88, cujas regras gerais estão previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Portanto, dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 1º da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens do referido diploma legal, *in litteris*:

***Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dessa forma, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

VI - MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria **OPINA PELA REGULARIDADE** do processo de **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.PE.014/2023-PMC**, estando **em consonância com a legalidade, nos termos Parecer Jurídico nº 392/2024/PGM/PMC**, que entre si celebram o município de Cametá, por intermédio da Prefeitura Municipal de Cametá

AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 01 – CENTRO - CAMETÁ/PA– CEP: 68.400-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMETÁ SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO CNPJ: 05.105.283/0001-50**

e a **empresa R. P. MARTINS – CNPJ: 14.866.439/0001-06**, para aumento do quantitativo em 25% do total – Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada nos serviços de serralheria** para o município de Cametá/PA, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá, **desde que sejam efetuadas as seguintes orientações:**

- Que sejam anexadas as publicações em meios oficiais (Diário oficial da União, e no mural do TCM/PA);

Ademais, cite-se que a análise formulada neste parecer não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto de regularidade jurídica-formal. **Nesse sentido, ressalta-se que o presente processo está condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.**

Outrossim, este órgão de Controle Interno está ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

È o parecer, à consideração superior.

Cametá/PA, 29 de abril de 2024.

 **SUZANE FRANCO TELES**
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PA 24.730
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | DECRETO MUNICIPAL Nº 137/2022